



## PROCESSO TC nº 03271/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho

Exercício: 2022

Responsável: José de Sousa Machado

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00439/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, Sr. José de Sousa Machado**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 04 de outubro de 2023**



## PROCESSO TC nº 03271/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03271/23 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Sertãozinho/PB, Sr. José de Sousa Machado, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 401 de 06/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.220.500,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 31.428.097,25;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 25.867.516,71;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 698.451,36, correspondendo a 2,70% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 86,45%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,12% e 16,57%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o município possui regime próprio de previdência;
10. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1) Abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem autorização legislativa, totalizando R\$ 1.897.620,30.**

Em relação ao presente item, o defendente registrou que o valor apontado como crédito aberto sem autorização legislativa, se refere ao Decreto nº. 00005/2022, do mês de maio de 2022, em anexo, o qual abriu crédito para o VAAR tendo como fonte de recursos excesso de arrecadação.

A Auditoria não acatou o alegado visto que não foi apontado ausência de recursos e sim falta de autorização legislativa, o que contraria o art. 42 da Lei 4320/64.

#### **2) Não aplicação de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.**

Para esse item, o gestor alegou que os pagamentos para os profissionais do magistério obedeceram o previsto nas legislações municipais.



## PROCESSO TC nº 03271/23

A Auditoria discordou do alegado, informando que os pagamentos para os profissionais do magistério ficaram em média em R\$ 1.216,73, ou seja, abaixo do piso para a carga horária de 20 horas semanais que era de R\$ 1.922,81.

### **3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (54,30%)**

Quanto a esse ponto, a defesa alegou que o percentual ultrapassado, ou seja, 0,30% seria ínfimo e poderia ser desconsiderado, fato esse não aceito pela Auditoria, por entender que houve desrespeito ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

### **4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 174.480,34.**

A defesa alegou que a gestão recolheu, em 2022, 91,01% do que era devido ao RPPS, sendo possível a relevação da eiva. No entanto, a Auditoria, não acatou essa alegação visto que houve falta de recolhimento ao RPPS de obrigações patronais, no total de R\$ 174.480,34.

### **5) Obrigações legais não empenhadas no valor de R\$ 20.733,18.**

A defesa não se pronunciou a respeito dessa falha, a qual foi mantida pela Auditoria, devido essa falha ir de encontro ao que preceitua o art. 50, inciso II, da LC 101/2000.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01821/23, onde sua representante opinou no sentido de:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Sertãozinho**, Sr. **José de Sousa Machado**, relativas ao exercício de **2022**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. **José de Sousa Machado**, sopesando a natureza das irregularidades e omissões nas quais incorreu;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de **Sertãozinho** no sentido cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante à abertura de crédito mediante autorização legislativa, ao pagamento do piso nacional aos profissionais do magistério, atendimento aos limites da LRF quantos aos gastos de pessoal e correto recolhimento e empenhamento das obrigações previdenciárias;
- d) **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual por força das condutas assumidas pelo Sr. **José de Sousa Machado**, CPF 364.156.184-15, Chefe do Poder Executivo de **Sertãozinho** no exercício de **2022**, que caracterizam, dentre outros aspectos, ilícitos nos campos administrativos, civis e penais, para as providências de estilo.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 03271/23

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito aos créditos especiais abertos no valor de R\$ 1.897.620,30, consta no corpo do decreto 005/2022, que as referidas despesas foram autorizadas pela Lei Municipal nº 00413/2022, datada de 17 de maio de 2022, conforme consta dos autos.

No que se refere à questão ligada a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, restou comprovado que 124 profissionais do magistério estavam recebendo suas remunerações abaixo do valor do piso nacional, devendo o gestor, senão o fez, se adequar ao que preceitua a Lei Federal 11738/2008 c/c com o art. 206, incisos V e VIII da CF.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo o limite previsto no art. 20 da LRF.

No que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RPPS (R\$ 1.942.459,11), o município recolheu R\$ 1.921.625,23, o que representa 98,92% do total estimado. Outro fato ligado às contribuições previdenciárias diz respeito ao não empenhamento dessas despesas que totalizou R\$ 20.733,18, porém, entendo que esse montante, por si só, não causaria tamanho prejuízo na análise dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Sertãozinho, Sr. José de Sousa Machado, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **JULGUE** regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de outubro de 2023**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 08:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2023 às 10:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO